



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002112-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e CHEFE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ FERNANDO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.484

Agravo de Instrumento nº 3002112-17.2025.8.26.0000

**Agravante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO
- DETRAN/SP**

Agravado: LUIZ FERNANDO VICENTE

**Interessado: CHEFE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE
SÃO PAULO - DETRAN/SP**

Vara Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí

Magistrado: Dr. Marcelo Sergio

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO
CONHECIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP contra decisão que deferiu a liminar, de modo a determinar a retirada da restrição que incide sobre o veículo indicado na petição inicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a perda superveniente do objeto do recurso, em razão de sentença proferida em primeira instância que extinguiu o feito.

III. Razões de Decidir

3. Sentença em primeira instância que julgou extinto sem resolução do mérito o mandado de segurança, homologando a desistência apresentada pelo agravado. 4. Há superveniente falta de interesse recursal decorre da sentença que extinguiu o feito, tornando o agravo de instrumento prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 6. Tese de julgamento: "1. Perda superveniente do objeto do recurso. 2. Falta de interesse recursal em razão de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP** contra a r. **decisão** (fls. 30/33 dos autos principais), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **Luiz Fernando Vicente** em face do **Chefe do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo**, que **deferiu a liminar**, para determinar a retirada da restrição que incide sobre o veículo de placa GHS-3E05, possibilitando seu licenciamento.

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/11), em síntese, que a liminar pleiteada pelo agravado deve ser indeferida, pois o agravante não possui meios para apurar eventuais irregularidades decorrentes de restrições no RENAJUD, sendo isto de incumbência exclusiva da SENATRAN.

Com tais argumentos, pede a concessão do efeito suspensivo, com a reforma da decisão atacada (fls. 10/11).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

É o caso de se reconhecer a perda superveniente do objeto deste recurso.

Isso porque, em consulta aos autos em primeira instância, nota-se que em **05/03/2.025**, foi proferida **sentença** nos autos principais (processo nº 1028086-70.2024.8.26.0309), que **homologou a desistência** apresentada pelo agravado. Veja-se:

“Daí a extinção do feito sem resolução de mérito, homologando-se a desistência da ação externada pela parte impetrante.

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução de mérito (artigo 485, VIII, NCPC).

Via de consequência, resta prejudicada a concessão da segurança, que perdeu seus efeitos, ficando o impetrado consequentemente dispensado do cumprimento da ordem.

Assim, revogo a liminar a fls. 57/58.”

Desse modo, diante da prolação da r. sentença que **extinguiu sem resolução do mérito** o mandado de segurança impetrado pelo agravado, está **prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento**, em decorrência da superveniente falta de interesse recursal.

Portanto, de rigor o **não conhecimento do presente recurso**.

Portanto, de rigor o não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)